



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.004872/00-44
Recurso n° 154.624 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 192-00.097
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

Tendo a decisão de primeira instância se atido aos fatos do processo, examinando a documentação acostada e claramente decidido sobre a matéria em questão, preenchidos, ainda, os demais requisitos gerais atinentes ao PAF, não há que se cogitar de nulidade.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. FALTA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IR Fonte por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência. Não há que se falar em compensação de IR Fonte, quando nada foi retido pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 86/89 da instância a quo, in verbis:

“Contra Alexandre Vieira Ribeiro, CPF 519.657.476-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56 a 59, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.027,61, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2000.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual retificadora do interessado, fl. 52, entre os quais foram alterados os seguintes valores: imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.425,94 para R\$ 708,00 e carnê-leão de R\$ 708,00 para R\$ 0,00.

Como enquadramento legal cita-se o art. 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificado em 11/04/2000 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 55), em 28/04/2000, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 a 05, instruída com os documentos de fls. 06 a 39, argumentando, em síntese, que:

·acredita que o Auto de Infração é o resultado de uma sucessão de equívocos;

· em março de 1998, simulando o preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício 1998, acabou por enviar via internet uma declaração que não tinha a pretensão de entregar, pois não incluía os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a Vox Populi Mercado e Opinião (ação trabalhista nº 1895/92, da 5ª JCI de Belo Horizonte, MG);

·para elaborar sua declaração sem erros, precisava consultar a advogada da ação trabalhista e o perito contábil. Como não conseguiu fazê-lo, preencheu a declaração e a enviou via internet;

·intimado a prestar esclarecimentos, compareceu à Secretaria da Receita Federal apresentando os documentos relativos à ação trabalhista, tendo sido informado que tudo estaria “ok” (sic);

·conforme demonstrativo de fl. 37, sofreu retenção de imposto de renda na fonte, por ocasião do recebimento das verbas trabalhistas (R\$ 40.799,00), no total de R\$ 9.962,33, fazendo jus à restituição da quantia R\$ 5.542,25 (fl. 39), devidamente corrigida; –

·no Auto de Infração não fica esclarecido como a SRF chegou aos valores lançados.

A pedido desta julgadora (fl. 71), a fonte pagadora Vox Populi Mercado e Opinião foi intimada a informar se efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda que teria incidido sobre os rendimentos tributáveis pagos ao interessado no ano-calendário de 1997, em decorrência da ação trabalhista nº 05/01895/92, bem como a apresentar memória de cálculo discriminando as parcelas pagas no referido processo.

Em resposta, fls. 79 e 80, a fonte pagadora juntou os documentos de fls. 81 a 83 e informou que o total pago ao interessado, no curso da ação trabalhista, foi de R\$ 30.521,18, em depósitos judiciais colocados à disposição do juízo da então 5ª J CJ, em três parcelas, a saber: R\$ 2.947,77, em 28/12/1995, R\$ 13.800,00, em 22/09/1997, e R\$ 13.773,41, em 09/10/1997.”

A decisão recorrida afastou as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, declarou procedente o lançamento, concluindo que, confirmado o efetivo imposto retido, ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Confirmou o valor considerado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 708,00) e concluiu ser impossível restabelecer o valor glosado a título de carnê-leão (também de R\$ 708,00).

Às fls. 094/118 se vê o recurso voluntário por meio do qual o interessado repete os argumentos gerais anteriormente apresentados na impugnação, insurge-se contra a exigência de depósito recursal e, no mérito, aduziu:

- I. Que a atual legislação trabalhista atribui a obrigação de recolher o IR sobre decisão judicial federal ao empregador, o que significa ser improcedente a aplicação do art. 43 do CTN ao caso;
- II. Que, em sua declaração, não preencheu o campo “Carnê-leão, imposto complementar e imposto pago no exterior” e que a decisão de primeira instância parece ter compulsado impugnação de outro contribuinte, o que a torna totalmente improcedente;
- III. Que a decisão de manter o lançamento privilegia o mais forte – o empregador – que não fez a retenção do imposto;
- IV. Que a decisão na ação trabalhista foi fixada em rendimentos isentos e não tributáveis – ajuda de custo, diárias, alimentação e transporte – ou seja, o máximo que pode ocorrer ao contribuinte é não ter direito a nenhuma restituição, jamais ser obrigado a recolher aquilo que no mínimo seria obrigação da empresa reclamada;
- V. Que a legislação de regência (Lei nº 8.541/1992 e Lei nº 10.833/2003, assim como a IN SRF 15/2001, art. 19) determinam a obrigatoriedade de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, no caso de decisão judicial. Cita, ainda, o Provimento nº 002/2006, do TRT.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há vício aparente na decisão de primeira instância, como insiste em dizer o Recorrente. Nela, conforme se verifica, foram avaliados os fatos do processo e, em nenhum momento, foram dadas mostras de estar se referindo à impugnação de outro contribuinte.

O Recorrente, de outro lado, afirma não haver preenchido a linha relativa ao Carnê-leão em sua declaração, mas não é o que se vê em sua declaração retificadora estampada às fls. 52/53, onde claramente consta lançado na linha mencionada o valor de R\$ 708,00, acertadamente glosado porque não apresentado os comprovantes de pagamento.

Com referência a ter sido a ação trabalhista fixada “em rendimentos isentos e não tributáveis – ajuda de custo, diárias, alimentação e transporte”, ainda que algum desses valores pudesse se enquadrar em hipóteses de isenção diversas, não há prova de que algo tenha sido pago sob tais rubricas (que, aliás, não são mencionadas no doc. de fls. 09/32).

De fato, resta apenas um aspecto a ser considerado: o fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção (segundo ela, porque isso seria obrigação da Secretaria do Juízo, conforme declara às fls. 79/80) e de, agora, o Fisco exigir o imposto do beneficiário.

Parece-me acertada a medida, independentemente de se perquirir sobre o acerto ou não da atitude tomada pela fonte pagadora. O fato é que o rendimento foi pago por seu valor bruto, integral, e, assim, cabia ao Recorrente oferecê-lo à tributação em sua declaração sem pretender qualquer dedução de IR Fonte, porque nada foi retido.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

